



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Registro: 2017.0000002654**

**Natureza: Suspensão de Tutela de Urgência**

**Processo n. 2000578-36.2017.8.26.0000**

**Requerente: Estado de São Paulo**

**Requerido: MM Juiz de Direito do Plantão**

**Judiciário Cível da Comarca da Capital**

Ementa: Pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência – Decisão que suspendeu o reajuste da tarifa de transporte público – Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas não evidenciado – Pedido rejeitado.

Vistos.

O ESTADO DE SÃO PAULO requer a suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida nos autos da ação popular n. 0000018-66.2017.8.26.0053, que deferiu liminar para suspender o reajuste das tarifas de transporte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

público de passageiros, objeto de ofício encaminhado pelo Secretário de Transportes Metropolitanos à Assembléia Legislativa do Estado. Afirma o requerente que a decisão judicial ocasiona grave lesão à ordem e à economia públicas, por implicar indevida interferência nas atribuições próprias da Secretaria do Estado dos Transportes Metropolitanos, além de causar prejuízos milionários aos cofres públicos, prejudicando a saúde financeira do sistema, com potencial risco à segurança dos usuários, o que caracteriza também lesão à segurança pública.

É o relatório.

A suspensão dos efeitos da tutela de urgência pelo presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, quando manifesto o interesse público, nunca consistindo em sucedâneo do recurso de agravo.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse público tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a decisão suspendeu o reajuste objeto de ofício do Poder Executivo para o Poder Legislativo Estadual, que encaminhou planilha de reajuste – ou planilha de custos (publicada no DOE de 31/12/2016, caderno do Poder Legislativo), relativo às tarifas de transporte público de trem e metrô, nos bilhetes integrados com os ônibus da capital paulista e nos bilhetes temporais.

Não se vislumbram, *in concreto*, os pressupostos legais autorizadores do manejo deste excepcional instrumento.

Isto porque, limitou-se o Estado a referir que a decisão do juízo *a quo* implica indevida interferência nas atribuições próprias do Poder Executivo, especificamente na Secretaria do Estado dos Transportes Metropolitanos, à qual incumbe a execução da política de transportes na Região



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Metropolitana de São Paulo, seu sistema viário metropolitano e os assuntos correlatos.

Mas cumpre lembrar que o exercício das atividades atribuídas ao Poder Executivo não afasta possibilidade de aferição, pelo Judiciário, acerca da presença dos requisitos da validade do ato praticado. Em outras palavras, a atuação do Poder Executivo está sujeita à verificação judicial da plena adequação do ato administrativo às suas finalidades essenciais.

E no caso presente a decisão questionada entendeu que a redução do desconto que beneficiava significativa parcela de usuários do transporte público metropolitano, em especial aqueles que utilizam o sistema integrado, e que resultou em reajuste bem acima dos índices inflacionários, não foi devidamente justificada.

E de fato, a planilha trazida pela Fazenda do Estado (paginas 46/47), que repete a enviada ao Poder Legislativo, é singela e despida de dados concretos a respeito da variação de preços dos insumos do transporte público, do comportamento da demanda, da remuneração dos operadores dos serviços, do custo por passageiro, de receitas extratarifárias, do subsídio previsto no orçamento, dos custos e demais elementos que justificassem a recomposição tarifária almejada. Em suma, faltou,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

numa análise inicial, detalhamento técnico que demonstrasse a existência de situação fática autorizadora do reajuste (ou redução de descontos em algumas modalidades de tarifa) nos patamares praticados.

Nessa linha, considerados os próprios fundamentos da ordem liminar, não há também como aferir aqui que a sua manutenção representará irreparável impacto e prejuízo ao erário.

Em princípio, como articulado na inicial da ação popular, carece de motivação adequada o acréscimo tarifário apenas para parcela significativa de usuários, omitindo a Administração atos formais indispensáveis à recomposição perseguida.

As demais questões, relativas à inadequação da ação popular para defesa da moralidade administrativa, à falta de amparo técnico para a concessão da tutela de urgência, à falta de prévia oitiva do Poder Público, à existência de *periculum in mora* reverso, à inexistência de verossimilhança das alegações do autor popular, não são relevantes para fins de suspensão de liminar, e devem ser alegadas na via recursal adequada.

Dessarte, ausentes os requisitos legais, o caso é mesmo de indeferimento da almejada suspensão dos efeitos da tutela de urgência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Ante o exposto, indefiro o pedido.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**

**Presidente do Tribunal de Justiça**